AO JUÍZO DE DIREITO DA XXX VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX - UF.

AUTOS

FULANO DE TAL, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, não se conformando com a sentença ID , vem interpor **RECURSO DE APELAÇÃO** para que, ao final, a decisão recorrida seja reformada.

Requer, nesta oportunidade, que o apelo seja recebido e conhecido pelo Egrégio Tribunal, independentemente do pagamento de preparo ou de qualquer outra despesa, porque é pobre no sentido legal, conforme reconhecido pela sentença.

Pede deferimento.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL Defensor Público

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RAZÕES DE APELAÇÃO

AUTOS

APELANTE: FULANO DE TAL APELADO: FULANO DE TAL

TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é tempestivo, pois, por força da resolução 313 do CNJ, o prazo recursal começou a fluir no dia 04/05/2020 (data em que ocorreu o registro automático da ciência da sentença pela recorrente), de modo que o termo final do prazo em dobro (em dias úteis) para apresentação do apelo será, portanto, 16/06/2020, que é data posterior à data de protocolo desta petição.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de FULANO DE TAL ajuizada por FULANO DE TAL em face de FULANO DE TAL, herdeiro do extinto FULANO DE TAL..

Na peça de ingresso, a autora informou que conviveu em união estável com o falecido FULANO DE TAL desde 14/11/2003 até a data do falecimento do Sr. FULANO DE TAL, ocorrido em 29/10/2016.

Pontuou que o relacionamento entre ela e XXXXXXX foi público, contínuo, duradouro e com o objetivo de constituição de família.

Esclareceu que o casal não teve filhos e que não possuíam impedimentos para contrair matrimônio, já que ambos era viúvos.

Disse que precisa do reconhecimento judicial da união estável para poder ser reconhecida como companheira e herdeira do falecido nos autos do inventário n^{ϱ} , que tramita na $2^{\underline{a}}$ Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de XXXXXXXX/UF.

Por fim, requereu a citação da parte requerida e a procedência do pedido para que seja reconhecida a união estável havida entre a requerente e o Sr. FULANO DE TAL Durante o período indicado na inicial.

O requerido foi citado por edital (ID) e não contestou o pedido inicial.

Em razão disso, a Defensoria Pública, na qualidade de Curadora Especial do requerido, apresentou contestação por negativa geral (ID)

Na fase de especificação de provas, a requerente postulou a produção da prova oral, conforme petição anexada à pagina 16 do ID .

Por sua vez, a Curadoria Especial informou não ter provas a produzir (ID).

Na decisão saneadora ID , o Juízo deferiu a produção da prova oral.

Foi realizada audiência de instrução, conforme termo de audiência ID , págs. 13/20.

As a alegações finais da Curadoria Especial estão anexada ao ID , págs. 01/02.

De outra parte, as alegações finais da requerente estão anexadas ao ID , págs. 01/05.

Em 12/04/2020, o Juízo anexou a sentença de mérito aos autos, na qual julgou improcedente o pedido inicial, nos termos dos artigo 487, inciso I, do CPC.

Esse é o relato do necessário.

RAZÕES RECURSAIS

Com a devida vênia, a sentença recorrida deve ser reformada, a fim de que o pedido inicial seja acolhido, e, por conseguinte, seja reconhecido que a apelante viveu em união estável com o FULANO DE TAL durante o período indicado na petição inicial.

Há nos autos prova suficiente para que se reconheça que a apelante e o Senhor FULANO DE TAL constituíram entidade familiar merecedora da proteção do Estado.

Com efeito, há no caderno processual escritura pública declaratória lavrada no 10° Ofício de Notas e Protesto de Títulos do Distrito federal, que comprova a existência do vínculo de união estável.

Por outro lado, a prova testemunhal confirmou que a autora e o senhor FULANO DE TAL viveram em união estável durante o período indicado na petição inicial.

De fato, diversamente do que consta na sentença, do depoimento das testemunhas se infere que, em seu círculo social, a apelante e o Sr. FULANO DE TAL eram tidos como marido e mulher.

Em relação a esse ponto, o depoimento da testemunha FULANO DE TAL é bastante esclarecedor, pois a referida testemunha confirmou que FULANO DE TAL apresentava a autora como sua esposa.

Diante desse quadro, não resta dúvida que a pretensão inicial merece ser acolhida.

Ao inverso do que consta na sentença, as informações prestadas pela apelante em seu depoimento pessoal não constituem óbice para o acolhimento da pretensão inicial.

É que a análise de todo o conjunto de provas acostado aos autos aponta para a existência do vínculo de união estável, sendo relevante destacar que o Senhor FULANO DE TAL tinha plena convicção da existência desse vínculo.

Tanto é que o Senhor FULANO DE TAL providenciou a lavratura de escritura pública declarando a existência do vínculo de união estável.

Acrescente-se que, em seu círculo social, FULANO DE TAL e a autora eram tidos como marido e mulher, conforme mencionado acima.

Sendo assim, não resta dúvida que o pedido inicial merece ser acolhido, pois, quando presentes os requisitos legais, o vínculo de união estável deve ser reconhecido, mesmo quando um dos conviventes afirma que havia outro tipo de relação entre as partes, como simples namoro ou amizade.

Não de pode olvidar que no Direito Processual Pátrio há a necessidade de valoração de todo o conjunto probatório, conforme se infere do artigo 371 do CPC.

Há inclusive no Código de Processo penal a regra contida 197 do mencionado código que possibilita o afastamento da confissão do réu quando o depoimento dele não está em consonância com as demais provas dos autos.

Sendo assim, não resta dúvida que o depoimento pessoal da apelante não pode ser utilizado em desfavor dela, pois tudo nos autos aponta para a existência do vínculo de união estável.

Na realidade, o depoimento da apelante também permite o reconhecimento da existência da união estável, pois ela afirmou que "FULANO DE TAL considerava e tratava a requerente como esposa"

Se em vida o Senhor FULANO DE TAL tivesse postulado o reconhecimento judicial da união estável mencionada na inicial, certamente haveria o reconhecimento do vínculo de união estável pelo Poder Judiciário, pois no presente caso estão presentes todos os requisitos necessários para a configuração do aludido vínculo.

Sendo assim, não resta dúvida que a sentença merece ser reformada, a fim de que o pedido inicial seja acolhido.

Há de se ter em conta que uma situação jurídica consolidada não deixa de existir pelo simples fato de alguém dizer que ela não existe.

De fato, um filho não deixa de ser filho porque o pai diz que não o considerada como filho, assim como a união estável não se transmuda em simples namoro porque um dos companheiros a denomina assim.

Ressalte-se, por oportuno, que a ausência de contato íntimo entre as partes (mencionada na sentença) também não constitui óbice para o acolhimento do pedido inicial, pois mesmo sem contato sexual o casamento e a união estável subsistem.

De efeito, depreende-se do artigo 1556 do Código Civil que o casamento somente pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

Sendo assim, mesmo não havendo relações sexuais entre o casal, o casamento ou a união estável subiste, salvo na hipótese de vício de vontade de em relação ao outro integrante do casal, o que definitivamente não ocorreu no caso em exame.

Diante desse quadro, a reforma da sentença recorrida é medida que se mostra imperativa, a fim de que se reconheça o vínculo de união estável descrito na petição inicial.

Sem embargo disso, por força do princípio da eventualidade, a apelante argumenta que deve ser reconhecida a existência de vínculo familiar anaparental entre as partes com efeitos idênticos ao de uma união estável, na hipótese de afastamento dos argumentos anteriores.

É que é inegável que a apelante e FULANO DE TAL constituíram uma legítima entidade familiar e viviam um em função do outro.

Prova maior disso é que do acervo probatório se infere que FULANO DE TAL, em hipótese alguma, queria que a autora ficasse desamparada depois do falecimento dele.

Essa convivência entre a autora e o extinto, se não for considerada união estável típica, deve ser considerada entidade familiar denominada família anaparental, apta para gerar direitos idênticos aos direitos decorrentes do casamento e da União Estável, conforme bem ensina Maria Berenice Dias, na obra Manual de Direito das Famílias, 3ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, página 44:

"A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não sejam parentes, dentro de uma estruturação familiar com identidade de propósitos, impõe se o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família anaparental. A convivência sob o mesmo teto, durante longo anos, por exemplo, de duas irmãs que conjugam esforços para a formação do acervo patrimonial constitui uma entidade familiar. Na hipótese de falecimento de uma delas, descabe dividir o patrimônio igualitariamente entre todos os irmãos colaterais, em nome da ordem de vocação hereditária...A solução que se aproxima de um resultado justo é conceder à irmã, com quem a falecida convivia, a integralidade do patrimônio, pois ela, em razão da parceria de vidas, antecede aos demais irmãos na ordem vocação hereditária. Ainda que inexista gualguer conotação de ordem sexual, a convivência identifica comunhão de esforços, cabendo aplicar, por analogia, as disposições que tratam do casamento e da união estável. "

Registre-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a família anaparental merece a mesma proteção outorgada às outras famílias mencionadas expressamente pela constituição, conforme se infere do informativo de Jurisprudência n° 500 do referido Tribunal, relativo ao período de 18 a 29 de junho de 2012. De fato:

ADOÇÃO PÓSTUMA. FAMÍLIA ANAPARENTAL. Para adoções post mortem, vigem, como comprovação inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam, o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. Ademais, o § 6º do art. 42 do ECA (incluído pela Lei n. 12.010/2009) abriga a possibilidade de adoção póstuma na hipótese de óbito do adotante no curso do respectivo procedimento, com a constatação de que ele manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. In casu, segundo as instâncias ordinárias, verificouse a ocorrência de inequívoca manifestação de vontade de adotar, por força de laço socioafetivo preexistente entre adotante e adotando, construído desde quando o infante (portador de necessidade especial) tinha quatro anos de idade. Consignou-se, ademais, que, na chamada família anaparental - sem a presença de um ascendente -, quando constatados os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual status daqueles grupos familiares descritos no art. 42, § 2º, do ECA. Esses elementos subjetivos são extraídos da existência de laços afetivos - de quaisquer gêneros -, da congruência de interesses, do compartilhamento de ideias e ideais, da solidariedade psicológica, social e financeira e de outros fatores que, somados, demonstram o animus de viver como família e dão condições para se associar ao grupo assim construído a estabilidade reclamada pelo texto da lei. Dessa forma, os fins colimados pela norma são a existência de núcleo familiar estável e a consequente rede de proteção social que pode gerar para o adotando. Nesse tocante, o que informa e define um núcleo familiar estável são os elementos subjetivos, que podem ou não existir, independentemente do estado civil das partes. Sob esse prisma, ressaltou-se que o conceito de núcleo familiar estável não pode ficar restrito às fórmulas clássicas de família, mas pode, e deve, ampliado para abarcar a noção plena apreendida nas suas bases sociológicas. Na espécie, embora os adotantes fossem dois irmãos de sexos opostos, o fim expressamente assentado pelo texto legal - colocação do adotando em família estável - foi plenamente cumprido, pois os irmãos, que viveram sob o mesmo teto até o óbito de um deles, agiam como família que eram, tanto entre si como para o infante, e naquele grupo familiar o adotando se deparou com relacões de afeto, construiu - nos limites de possibilidades - seus valores sociais, teve amparo nas horas de necessidade físicas e emocionais, encontrando naqueles que o adotaram a referência necessária para crescer, desenvolver-se e inserir-se no grupo social de que hoje faz parte. Dessarte, enfatizou-se que, se a lei tem como linha motivadora o princípio do melhor interesse do adotando, nada mais justo que a sua interpretação também se revista desse viés. REsp 1.217.415-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/6/2012. Grifos do agravante.

Desse modo, é inegável que a pretensão da apelante merece ser acolhida pelo Egrégio Tribunal, pois os modelos de família restringem constituídas pelos não mais se às consanguíneos ou de matrimônio, mas se valem, para sua configuração, vínculos de afetividade, carinho е principalmente amor, companheirismo entre as pessoas que a compõem.

Não se pode ignorar que do dia 14/11/2003 até a data do falecimento do Sr. FULANO DE TAL, ocorrido em 29/10/2016, o casal

viveu em harmonia e manteve perfeita comunhão de vida, razão pela há de se reformar a sentença recorrida.

Neste contexto, o acolhimento da pretensão recursal da autora é medida que se impõe.

PEDIDOS

Em face do exposto, o apelante requer o seguinte:

- a) seja o recurso conhecido independentemente do pagamento de preparo ou de qualquer outra despesa, porquanto é pobre no sentido legal;
- b) seja reformada a sentença para que a pretensão da apelante seja integralmente acolhida e, por conseguinte, seja reconhecido que ela viveu em união estável com o extinto FULANO DE TAL durante o período indicado na petição inicial;
- c) seja reconhecida a existência de vínculo familiar anaparental entre a apelante e o Sr. FULANO DE TAL com efeitos idênticos ao de uma união estável, caso se entenda que inexistiu vínculo de união estável típico entre as partes, o que se admite apenas por argumento;
- d) a condenação do apelado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Pede deferimento.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL Defensor Público